



MUNICÍPIO DE PITANGA

CNPJ 76.172.907/0001-08

CENTRO ADMINISTRATIVO 28 DE JANEIRO, 171 - FONE (42) 3646-1122 - FAX 3646-1172
CAIXA POSTAL 11 - CEP 85.200-000 - P I T A N G A - PARANÁ



Ofício Nº 196/2022 - GAB

Pitanga, 26 de agosto de 2022.

Excelentíssimo Senhor
Fabricio Duarte Holovka
Presidente da Câmara de Vereadores
Pitanga-PR

Senhor Presidente:

Encaminho o Projeto de Lei Complementar nº 1/2022 que dispõe sobre a movimentação de terra no Município de Pitanga, para trâmite normal nesta Casa de Leis.

Atenciosamente.

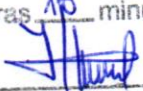
Maicol G. Callegari Rodrigues Barbosa
Prefeito



MUNICÍPIO DE PITANGA

CNPJ 76.172.907/0001-08

CENTRO ADMINISTRATIVO 28 DE JANEIRO, 171 - FONE (42) 3646-1122 - FAX 3646-1172
CAIXA POSTAL 11 - CEP 85.200-000 - P I T A N G A - PARANÁ

Câmara Municipal de Pitanga
Departamento de Administração
Protocolo Nº 730/2022
Data 29 / 08 / 22
às 11 horas 10 minutos.

Servidor

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 1/2022



Dispõe sobre a movimentação de terra no
Município de Pitanga.

Art. 1º - As obras de aterro e desaterro realizadas no Município de Pitanga, assim como o transporte de terras, poderão ser realizadas somente por prestadores de serviços devidamente cadastrados na Prefeitura.

Art. 2º - Na carga ou descarga dos veículos, os responsáveis deverão adotar procedimentos para evitar que o passeio e a via pública fiquem paralisados ou avariados.

Art. 3º - Quando houver necessidade de interrupção da via pública, para movimentação de terra e ou manobra das máquinas e veículos de transporte a serem utilizados na operação, deverá o interessado solicitar autorização específica ao setor competente da Prefeitura.

Art. 4º - Ao final da execução dos serviços de carga ou descarga, ou de cada dia de trabalho, o responsável pela execução dos serviços providenciará a limpeza do trecho do passeio e da via pública que foram utilizados, sob pena de incorrer na multa de 10 UFM (Unidade Fiscal Municipal) mais taxa de limpeza, se for o caso.

§ 1º - O valor da taxa de limpeza corresponderá a 10 UFM (Unidade Fiscal Municipal).

Art. 5º - O não cadastramento na Prefeitura a que se refere o Art. 1º implicará em:

§ 1º. Multa de 03 UFM (Unidade Fiscal Municipal) e concessão de prazo de dez dias úteis para regularização da situação.

§ 2º. Na impossibilidade de o prestador regularizar a situação no prazo previsto no parágrafo anterior, os serviços deverão ser interrompidos até que a regularização seja atendida.



MUNICÍPIO DE PITANGA

CNPJ 76.172.907/0001-08

CENTRO ADMINISTRATIVO 28 DE JANEIRO, 171 - FONE (42) 3646-1122 - FAX 3646-1172
CAIXA POSTAL 11 - CEP 85.200-000 - P I T A N G A - PARANÁ



§ 3º. O não atendimento aos parágrafos anteriores implicará no embargo imediato dos serviços pela fiscalização do órgão municipal competente, podendo ser requisitada a força pública para o cumprimento do embargo.

§ 4º. A suspensão do embargo e o reinício dos serviços realizados pelo prestador só poderão ocorrer após o recolhimento das multas aos cofres públicos municipais e a regularização da situação.

§ 5º - Os serviços permanecerão interrompidos até que as exigências legais sejam atendidas.

Art. 6º - É obrigação do proprietário e da contratada que executar o serviço de realizar a limpeza e recuperação das vias públicas ou particulares que forem prejudicadas com a execução do serviço.

Art. 7º - Se o infrator não adotar as providências exigidas, estará sujeito à lavratura do auto de infração, impondo-lhe as seguintes sanções:

I - Multa de 10 UFM pelo cometimento da infração;

II - Embargo da obra, que também poderá ser aplicado quando os serviços não precisarem de alvará, mas o responsável técnico não estiver cadastrado na Prefeitura, quando necessitar de Licença Ambiental Específica e não possuí-la, e ainda quando representar riscos a terceiros (pessoas ou bens) mediante laudo emitido pela defesa civil.

Art. 8º - O embargo da obra ficará automaticamente suspenso quando forem atendidas as exigências constantes do auto de intimação.

Art. 9º - Quando a não observância dos preceitos desta Lei implicar em prejuízos ou danos a terceiros ou degradar áreas protegidas por legislação própria, será de responsabilidade do infrator, a execução de obras e serviços necessários à reparação ou recomposição da situação anterior.



MUNICÍPIO DE PITANGA

CNPJ 76.172.907/0001-08

CENTRO ADMINISTRATIVO 28 DE JANEIRO, 171 - FONE (42) 3646-1122 - FAX 3646-1172
CAIXA POSTAL 11 - CEP 85.200-000 - P I T A N G A - PARANÁ



Art. 10 - Poderá o autuado apresentar defesa ao órgão competente do Município no prazo de 10 (dez) dias úteis ou pagar as multas.

§ 1º - Quando a decisão em primeira instância julgar improcedente a defesa e decorrer o prazo de recurso, ou quando a decisão de segunda instância negar provimento ao recurso interposto, o autuado será intimado a quitar os débitos relativos às multas aplicadas num prazo máximo de 10 (dez) dias úteis, sob pena de inscrição do débito na dívida ativa.

Art. 11 - Ficam as multas instituídas nesta Lei submetidas à correção equivalente aos índices determinados.

Art. 12 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Edifício da Prefeitura de Pitanga, em 26 de agosto de 2022.

Maicol G. Callegari Rodrigues Barbosa
Prefeito



MUNICÍPIO DE PITANGA

CNPJ 76.172.907/0001-08

CENTRO ADMINISTRATIVO 28 DE JANEIRO, 171 - FONE (42) 3646-1122 - FAX 3646-1172
CAIXA POSTAL 11 - CEP 85.200-000 - P I T A N G A - PARANÁ



JUSTIFICATIVA AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N.º 1/2022

Senhor Presidente,
Senhoras e Senhores Vereadores:

Encaminho o Projeto de Lei Complementar n° 1/2022 que dispõe sobre a movimentação de terra no Município de Pitanga, cuja propositura tem como objetivo, o regramento da atividade de modo a garantir a preservação ambiental e a limpeza de nossa cidade.

Este regramento, assegura um acompanhamento desta Municipalidade de forma a garantir a proteção das pessoas e seus bens, bem como da limpeza das ruas e calçadas do nosso município.

O Projeto visa um regramento quanto na responsabilização da empresa prestadora do serviço e do proprietário, na questão de movimentação de terras, o que vem acontecendo hoje em nosso município, é que as empresas executa esses serviços, muitas vezes acaba destruindo toda a calçada e sujando toda a via pública, deixando muitas terras, impedindo a trafegabilidade e ocasionando grandes riscos aos pedestres.

Desta forma, o Projeto é uma proposta para instituir regramento quanto na execução do serviço, e responsabilizar os responsáveis por possíveis danos causados.

Pelo exposto acima, considerando que é um projeto de grande relevância, solicito aos nobre Vereadores aprovação.

É a Justificativa.

Maicol G. Callegari Rodrigues Barbosa
Prefeito Municipal